



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201800036010190

INTERESSADO: CACU COMERCIO E INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DESPACHO Nº 626/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. BENEFÍCIO FISCAL. CRÉDITO OUTORGADO DE ICMS MEDIANTE A CONCESSÃO DE CRÉDITO CONDICIONADO À REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 – **Caçu Comércio e Indústria de Açúcar e Alcool Ltda.** se propõe a promover o asfaltamento de um trecho de aproximadamente 21,02 km da Rodovia GO-487, fazendo a ligação da sede da Usina Caçu à Rodovia GO-320, compreendido pelo subtrecho do entroncamento da GO-595 à GO-320, com custo estimado de R\$ 55.630.450,03 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais e três centavos), mediante o ressarcimento da quantia dispendida através de crédito outorgado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, em cumprimento ao Termo de Acordo de Regime Especial - TARE nº 223/18-GSF, de 15 de outubro de 2018 (Evento 4806790).

2 – A **Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA** (sucessora da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP), tendo em conta que parte das ações tendentes a permitir a execução da obra proposta está a seu cargo, antes de dar continuidade às desapropriações de utilidade pública de imóveis abarcados pela rodovia a ser pavimentada, suscitou o reexame jurídico da matéria (Evento 5724502).

3 - No âmbito da Procuradoria-Geral do Estado o processo tramitou pela Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente que, sem análise jurídica, suscitou o auxílio da Procuradoria Tributária (Evento 5815230), que por sua vez, através do **Parecer nº 041/2019 PTR** (Evento 6247827), **aprovado** pelo **Despacho nº 354/2019 GECT** (Evento 6253041), remeteu a análise da questão para a Procuradoria Administrativa, que finalmente enfrentou o tema.

4 – A Procuradoria Administrativa, através do **Parecer PA nº 1035/2019** (Evento 6687292) e do **Despacho nº 573/2019 PA** (Evento 6706765), aduziram que a realização de obra pública (asfaltamento de rodovia) por particular, escolhido sem licitação, às expensas de recursos públicos não arrecadados, valendo-se de crédito outorgado de recursos provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços apropriados na escrita fiscal, com poder liberatório da obrigação de pagar quantia certa a título de ressarcimento, implica, a um só tempo, em ofensa aos arts. 37, inciso XXI, e 167, inciso IV, da Constituição Federal, afirmando a inconstitucionalidade material do art. 2º, inciso II, alínea “w”, da Lei Estadual nº 13.194/97, na redação conferida pela Lei Estadual nº 19.726/17.

5 – A Secretaria de Estado da Economia, quando instada a se manifestar, sustentou que:

"Quanto ao questionamento acerca da possibilidade de se vincular o recebimento de imposto ou de receita a determinado gasto em concreto ou determinado, no caso, a realização de obra pública, esclarecemos que o tema refere-se à concessão de benefício fiscal, na modalidade de crédito outorgado do ICMS, sob determinadas condições, dentre elas, a execução de obras de pavimentação de rodovia de acesso à unidade industrial em implantação ou já instalada no Estado de Goiás, por estabelecimento industrial beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás -FOMENTAR, até o valor equivalente à execução das citadas obras, o que não se confunde com a prática vedada pelo art. 167, inciso IV da Constituição Federal. (Evento 6113079)."

6 – Pois bem, pelo art. 151, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal, é “(...) admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País”.

7 – Ensina Kioshi Harada¹ que:

"Para abrir mão de receita tributária, em aparente contradição com o princípio da generalidade (todos devem pagar impostos) e com o princípio da universalidade (todos os bens, serviços e rendas devem ser tributados), que regem o fenômeno tributário, é preciso que esteja presente o interesse público direcionando a ação do governante no sentido de renunciar à parcela de receita para consecução do bem comum. É o caso, por exemplo, de incentivos fiscais referidos no art. 151, inciso I, da Constituição Federal destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país. Esse princípio tem aplicação nos âmbitos estadual e municipal, por força do princípio da simetria. O que não se admite são as “guerras tributárias”, infelizmente, arraigadas na cultura dos governantes e que acabam agravando os desníveis regionais."

8 – No caso em exame, em que prevista a renúncia de parcela da receita atrelada a construção de uma obra pública de interesse para o bem comum, mediante prévia autorização lei autorizativa (art. 2º, inciso II, alínea “w”, da Lei Estadual nº 13.194/97, na redação conferida pela Lei nº 19.726/17), não existe afronta aparente à Constituição Federal.

9 – A propósito, o Supremo Tribunal Federal assim tem se posicionado sobre o tema:

"A Constituição, na parte final do art. 151, I, admite a "concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país". A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de

conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas, e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344 AgR. Não é possível ao Poder Judiciário estender isenção a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026)."

[RE 344.331, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-2-2003, 1ª T, DJ de 14-3-2003.] (A Constituição e o Supremo, art. 151, inciso I, <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>, capturado em 06-05-2019).

10 – Outrossim, como as normas nascem com presunção de constitucionalidade, a sua retirada do mundo jurídico está condicionada à revogação ou ao resultado do controle repressivo de constitucionalidade, sempre a cargo do Poder Judiciário. Eventual negativa de aplicação de lei pelo Chefe do Poder Executivo, em razão de alegada inconstitucionalidade, no atual modelo de controle de constitucionalidade repressivo abstrato, somente é admissível em casos especialíssimos, na hipótese em que o tempo de tramitação do processo judicial de controle repressivo de constitucionalidade possa ensejar graves e irreversíveis lesões ao direito. O controle político repressivo de constitucionalidade, quando realizado pelo Presidente da República ou pelo Governador do Estado, depende da imediata propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

11 – Nada obstante, se for de interesse a extirpação do dispositivo legal do ambiente jurídico, poderá o Chefe do Poder Executivo promover a sua revogação, tomando a iniciativa para a aprovação da lei revogadora ou, alternativamente, autorizar a promoção para a arguição de inconstitucionalidade. Enquanto isso, a lei hipoteticamente inconstitucional deverá ser cumprida.

12 – Destarte, ao tempo em que **não aprovamos o Parecer PA nº 1035/2019** (Evento 6687292), reforçado pelo **Despacho nº 573/2019 PA** (Evento 6706765), concluímos que a concessão de benefício fiscal condicionado a existência de interesse público (realização de obra pública), encontra apoio no art. 151, inciso I, da Constituição Federal, desde que mediante prévia autorização legislativa, consoante verificado no caso em estudo.

13 – Após, volvam-se os autos à **Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, via Gerência Jurídica**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa, nas Advocacias Setoriais da Secretaria de Estado da Economia e de Indústria, Comércio e Serviços** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 HARADA, Kyoshi. Incentivos fiscais. Limitações constitucionais e legais, Revista Eletrônica Âmbito Jurídico, Rio Grande, 06-03-2019, <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10645>, capturado em 06-05-2019.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,

Procurador (a)-Geral do Estado, em 13/05/2019, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7055916** e o código CRC **A5D359E4**.

GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800036010190



SEI 7055916